



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 411/2026

Processo Número: **15771/2026** | Data do Protocolo: 04/05/2026 14:48:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003600390032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de cooperação com Municípios não contemplados com Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), visando à disponibilização de viaturas especializadas e ao reforço do atendimento às ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio, e dá outras providências.

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de cooperação com Municípios não contemplados com Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), visando à disponibilização de viaturas especializadas e ao reforço do atendimento às ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de cooperação com os Municípios do Estado de São Paulo que não disponham de Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), com vistas à disponibilização e utilização de viaturas específicas destinadas ao atendimento de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher e de feminicídio.

Artigo 2º – O programa de que trata esta lei poderá contemplar a disponibilização e utilização de viaturas especializadas, mediante:

I – cessão, pelo Estado, de veículos aos Municípios, por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres;

II – aquisição de viaturas pelos Municípios, para atuação integrada com os órgãos estaduais de segurança pública.

Artigo 3º – As viaturas deverão observar, sempre que possível, diretrizes operacionais voltadas ao atendimento especializado, humanizado e célere das vítimas, podendo dispor de:

I – identificação visual padronizada, apta a caracterizar o serviço de proteção à mulher;

II – tecnologia embarcada que viabilize o registro de ocorrência policial e instrumentos de avaliação de risco no local do atendimento;

III – equipamentos adequados ao acolhimento e transporte seguro de vítimas e seus dependentes;

IV – condições operacionais compatíveis com diferentes realidades territoriais;

V – integração com sistemas digitais de atendimento e proteção à mulher, inclusive plataformas de registro remoto e encaminhamento de medidas protetivas.

Artigo 4º – As viaturas deverão ser utilizadas prioritariamente para:

I – atendimento emergencial e qualificado às vítimas de violência doméstica e familiar;

II – encaminhamento célere às a rede de proteção, compreendendo saúde, assistência social e segurança pública;

III – apoio às ações preventivas e protetivas, inclusive no cumprimento de medidas protetivas de urgência;

IV – suporte operacional às forças de segurança pública no enfrentamento ao feminicídio.





Artigo 5º – O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes complementares relativas à execução do programa, especialmente quanto:

- I – à padronização operacional e visual das viaturas;
- II – à capacitação inicial e continuada dos agentes públicos envolvidos;
- III – à integração interinstitucional com os serviços da rede de proteção à mulher;
- IV – ao monitoramento, avaliação e controle de resultados.

Artigo 6º – Com vistas à adequada execução do programa, fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de reforço e qualificação do efetivo destinado ao atendimento de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente mediante:

- I – realocação estratégica de recursos humanos, conforme critérios de necessidade e eficiência administrativa;
- II – priorização da alocação de agentes com capacitação específica em atendimento a vítimas de violência de gênero;
- III – implementação de programas permanentes de formação e aperfeiçoamento técnico, com ênfase em atendimento humanizado, avaliação de risco e aplicação da legislação pertinente;
- IV – articulação com os Municípios para constituição de equipes integradas e, quando cabível, multidisciplinares.

Parágrafo único – As medidas previstas neste artigo deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os limites estabelecidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar a implementação de mecanismo de cooperação interfederativa destinado à ampliação da capacidade estatal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente em Municípios não contemplados com Delegacias de Defesa da Mulher (DDM).

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de conferir maior capilaridade e eficiência às políticas públicas de proteção à mulher, considerando que a ausência de unidades especializadas em determinadas localidades compromete a pronta resposta estatal, sobretudo em situações de risco iminente.

Nesse contexto, a utilização de viaturas especializadas revela-se instrumento operacional relevante, na medida em que permite atuação mais célere, qualificada e orientada à proteção integral da vítima.

Seu principal diferencial reside no atendimento humanizado, na agilidade e na especialização no combate à violência doméstica.

Dentre suas características, destacam-se:

- a identificação visual padronizada, frequentemente com cores específicas, que facilita o reconhecimento pela vítima e reforça a natureza protetiva do serviço;
- a incorporação de tecnologia embarcada, permitindo, inclusive, o registro do Boletim de Ocorrência e





de formulários de avaliação de risco no próprio local do atendimento, sem necessidade imediata de deslocamento à delegacia;

- a presença de equipamentos voltados ao acolhimento, possibilitando o transporte seguro da vítima e, quando necessário, de seus filhos;
- a utilização de veículos adequados, como SUVs e caminhonetes, garantindo acesso a diferentes localidades, inclusive áreas mais afastadas;
- a integração com sistemas digitais, como a DDM Online, permitindo o compartilhamento ágil de informações e o encaminhamento célere de medidas protetivas ao Poder Judiciário.

Tais viaturas funcionam, portanto, como verdadeiro braço operacional especializado do Estado, atuando na prevenção do feminicídio, na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas e na oferta de um ambiente mais seguro e acolhedor para a denúncia.

Ressalte-se que, não obstante a importância da estrutura material, é igualmente indispensável o fortalecimento do elemento humano no atendimento às vítimas. A efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica depende diretamente da disponibilidade de profissionais capacitados, aptos a atuar com sensibilidade, técnica e rapidez.

Por essa razão, o projeto prevê autorização para reforço e qualificação do efetivo, mediante realocação estratégica, capacitação contínua e integração com equipes multidisciplinares, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da proteção integral.

Trata-se de medida essencial para assegurar atendimento qualificado, evitar a revitimização e aumentar a eficácia das ações preventivas e repressivas.

Ressalte-se que a proposição observa os limites da competência legislativa estadual, ao tratar de matéria de natureza administrativa, organizacional e de cooperação entre entes federativos, sem adentrar na esfera penal, cuja competência é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, que a presente iniciativa decorre de demanda apresentada pelo Vereador **Aldo Barroso Oliveira**, do Município de Barrinha, refletindo necessidade concreta identificada no âmbito local e demonstrando a importância da articulação entre os entes federativos para o aprimoramento das políticas públicas.

Diante do exposto, trata-se de medida juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e de elevado interesse público, razão pela qual se espera sua aprovação.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003100300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em **04/05/2026 13:47**

Checksum: **082CBD7011731E5E75D68841D65424655F8683CBB653CCE01E5979DDBD38E651**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003100300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.